RECOMENDAÇÃO

Recomendação nº. 01/2024

Destinatário: CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

ASSUNTO: Dever de garantia de gratuidade legal a crianças em eventos desportivos realizados em estádios localizados no Estado do Paraná

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do Defensor Público signatário, Coordenador do NUDECON – NÚCLEO DE DEFESA D CONSUMIDOR – no exercício de suas atribuições institucionais e legais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional* do Estado, incumbindo-lhe, como *expressão e instrumento do regime democrático*, a *orientação*, a *promoção dos direitos humanos* e a *defesa*, em todos os graus, dos *direitos coletivos* das pessoas *necessitadas*, por meio da adoção de *quaisquer espécies de medidas*, judiciais ou *extrajudiciais*, notadamente em prol de *grupos que mereçam especial proteção* do Estado em decorrência de sua *vulnerabilidade* econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem exatamente como finalidade assegurar o *pleno acesso à ordem jurídica justa* (*Kazuo Watanabe*), sendo instrumento de promoção da *isonomia material justiça social* como sinaliza o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 e art. 1º da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a *solução harmoniosa e pacífica* dos litígios por meio de *técnicas de composição e administração de conflitos*, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que é *função institucional* da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO que também é *função institucional* da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos, especificamente a tutela dos direitos dos consumidores pelo NUDECON;

CONSIDERANDO a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº. 07/2015 que dispôs sobre a atuação dos núcleos especializados da Defensoria Pública, entre eles o Núcleo de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que referida deliberação sinalizou que o processo administrativo é o instrumento formal pelo qual o Núcleo Especializado, sem prejuízo de outros meios procedimentais, visa apurar possíveis violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação, com vistas a instruir medidas judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a Resolução 202/2021 da Defensoria Pública Geral de 18 de outubro de 2021, que instituiu o Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON;

CONSIDERANDO a Resolução 006/2024 da Defensoria Pública Geral de 09 de janeiro de 2024, que designou o chefe do Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei Estadual 17.055, de 23 de janeiro de 2012, cientifica que fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, informa que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado;

CONSIDERANDO o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, aduz que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos;

CONSIDERANDO o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, afirma que em caso do fornecedor recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; b) aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; c) rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos;

CONSIDERANDO o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, alega que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, e em seu §1° que é enganosa qualquer

modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO que no site da empresa FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA - CNPJ: 01.329.666/0001-50, com sedes localizadas Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 146 - 9º andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 04542-000; Av. Jose Silva de Azevedo Neto, 200 - Bl 04 - Sala 107 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - 22775-056; e Rua Doutor Heitor Blum, 310 - Sala 510 - Estreito - Florianópolis/SC - 88075-110, informou aos compradores do ingresso Brasil x Equador que crianças menores de 07 anos de idade estariam isentas de apresentação de bilhete de ingresso, exigindo-se apenas a apresentação de seu documento de identidade ou certidão de nascimento que comprove ter menos de 07 anos de idade;

CONSIDERANDO que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.655.721/0001-99, com sede Avenida Luis Carlos Prestes, n.º 130 – CEP 22.775-055 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – e-mail: juridico@cbf.com.br, apenas disponibilizou a compra de ingressos para a partida de Brasil x Equador no site da empresa FutebolCard Sistemas Ltda, torna-se responsável também pela divulgação feita pela empresa no site;

CONSIDERANDO que o CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.240.156/0001-88, com sede na Avenida João Gualberto, n.º 1000 - conjunto 501 – 5.º andar – Condomínio João Gualberto Center, Alto da Glória – Curitiba/PR – CEP 80.030-000 – e-mail: financeiro@coritiba.com.br, será o local que ocorrerá o evento do jogo Brasil x Equador, se torna também responsável pela divulgação da informação da respeito de menores de 07 anos de idade possuírem entrada isenta no estádio no dia 06/09/2024, dia do jogo;

CONSIDERANDO as informações fornecidas pelo site de vendas da ÚNICA empresa autorizada a realizar a venda, constava que "criança menor de 07 anos tem direito a gratuidade. Para ter acesso ao Couto Pereira ela precisará estar acompanhada por seu responsável e comprovar sua idade mediante apresentação de documento de identidade original ou autenticada (RG ou Certidão de Nascimento)";

CONSIDERANDO que as informações expostas anteriormente a compra vinculam o produto, mesmo que tenha sido removida tal informação do site já mencionado, além do que deverá seguir em conformidade a Lei Estadual 17.055, de 23 de janeiro de 2012, onde afirma que menores de 12 anos podem ter acesso gratuito:

Resolve recomendar que as empresas FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL cumpram com o disposto na Lei Estadual nº 17.055/2012, que assegura a gratuidade de ingresso a crianças menores de 12 anos de idade, acompanhados de responsável, no dia 06/09/2024, na partida entre Brasil e Equador, no estádio Couto Pereira.

Por fim, informo que, caso haja reclamações e comprovação sobre a proibição da entrada de crianças menores de 12 anos de idade por falta de ingresso, o NUDECON adotará as medidas cabíveis, individuais ou coletivas, para reparação de eventuais danos.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706

Assinado de forma digital por RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706
Dados: 2024.09.05 17:43:17 -03'00'

RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador do NUDECON